



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 5240-0100
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 52 13 DE MARÇO DE 2026

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Município de Joanópolis e dá outras providências”.

O Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído no Município de Joanópolis o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários cujos fatos geradores e vencimentos ocorreram até 31 de dezembro de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º A partir da data da consolidação, o débito do contribuinte ou do responsável tributário optante, poderá ser pago em até 48 (quarenta e oito) parcelas iguais, mensais e consecutivas e juros de 12% (doze por cento) ao ano.

Parágrafo único. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 0,5 (zero vírgula cinco) UFM - Unidade Fiscal do Municipal, sendo a primeira parcela exigida até 30 (trinta) dias da assinatura do termo de parcelamento e as demais nos meses subsequentes, até o término do prazo do parcelamento.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia das multas de mora e dos juros de mora, incidentes sobre os créditos tributários e não tributários, nas seguintes condições:

I - Redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora e de 100% (cem por cento) da multa de mora, na hipótese de pagamento à vista;

II - Redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros de mora e de 100% (cem por cento) da multa de mora, na hipótese de pagamento em até 03 (três) vezes;

III - Redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 100% (cem por cento) da multa de mora, na hipótese de pagamento em até 06 (seis) vezes;

IV - Redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros de mora e de 100% (cem por cento) da multa de mora, na hipótese de pagamento em até 12 (doze) vezes;

V - Redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 100% (cem por cento) da multa de mora, na hipótese de pagamento em até 24 (vinte e quatro) vezes;



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 5240-0100
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

VI - Redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros de mora e de 100% (cem por cento) da multa de mora, na hipótese de pagamento em até 24 (vinte e quatro) vezes;

VII - Redução de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 100% (cem por cento) da multa de mora, na hipótese de pagamento em até 48 (quarenta e oito) vezes;”

VIII - será mantida integralmente a atualização monetária dos débitos originários, nos termos do Código Tributário Municipal, para pagamento à vista ou parcelado;

IX - os honorários advocatícios de sucumbência devidos aos procuradores do Município de Joanópolis em processos judiciais serão calculados sobre o valor da causa corrigido, ficando isentos os pagamentos de honorários administrativos, ressalvados no caso de protesto em cartório em que os honorários administrativos devidos serão de 3% sobre o valor atualizado da dívida”.

Art. 4º O ingresso no REFIS deverá ocorrer até dia 31 de julho de 2026, por opção escrita do contribuinte ou responsável tributário, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo 1º.

§ 1º A opção deverá ser formalizada mediante requerimento, no qual o contribuinte ou responsável tributário, confesse a dívida em caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º A data fixada neste artigo poderá ser prorrogada por Decreto do Executivo, justificada a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 5º Poderão ser incluídos no REFIS saldos de eventuais parcelamentos ou REFIS em andamento, não cabendo restituição ou compensação, administrativa ou judicial, de valores recolhidos anteriormente à opção deste REFIS.

Art. 6º A opção pelo REFIS fica obrigatoriamente condicionada:

I - a inclusão de todos os débitos do contribuinte ou do responsável tributário até a data da promulgação desta Lei;

II - a assinatura de Termo de Acordo entre as partes, contendo as disposições legais necessárias;

III - ao pagamento em dia dos tributos devidos a partir da promulgação desta Lei;

IV - a desistência comprovada, expressa e irrevogável de eventuais ações judiciais propostas contra a Fazenda Municipal de Joanópolis, suportando o contribuinte as custas judiciais, despesas processuais e honorários de sucumbência judiciais;

V - ao recolhimento integral das custas judiciais, despesas processuais e honorários de sucumbência fixados judicialmente nos respectivos executivos fiscais da Fazenda Pública Municipal de Joanópolis;



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 5240-0100
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

VI - a manutenção de eventual penhora ou arresto havido sobre bens de propriedade do contribuinte em virtude de execução fiscal, cujo objeto seja coincidente aos débitos a serem inseridos no REFIS;

VII – a manutenção de eventual protesto administrativo anteriormente efetivado, cujo objeto seja coincidente aos débitos a serem inseridos no REFIS.

Art. 7º A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º Serão excluídos do REFIS, mediante ato administrativo da Chefia de Tributação, os casos:

I - de inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - de inadimplência do parcelamento por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que ocorrer primeiro, inclusive na hipótese de não pagamento em dia dos tributos com fatos geradores ocorridos a partir da promulgação desta Lei;

III - falência ou extinção da pessoa jurídica;

IV - constituição do crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão objeto desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

V - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair tributos municipais;

Parágrafo único. Ocorrendo a exclusão do optante pelo REFIS, implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, podendo o Município promover o ajuizamento imediato dos débitos remanescentes do parcelamento advindo desta Lei, restabelecendo os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 9º A opção pelo REFIS implicará ainda na automática desistência das impugnações ou recursos administrativos e judiciais.

Art. 10. A Procuradoria Jurídica, após solicitação, providenciará a suspensão das execuções fiscais em andamento para o cumprimento do termo de parcelamento de débito objeto do REFIS, devendo ainda providenciar o pedido de extinção do feito em caso de quitação do acordo.

Parágrafo único. O não cumprimento regular do parcelamento do débito pelos optantes do REFIS, implicará no imediato prosseguimento das execuções fiscais na forma da Lei Federal nº [6.830/80](#), sem prejuízo das demais disposições previstas na presente Lei.

Art. 11. Os créditos tributários e não tributários, de contribuintes que se enquadrem nas possibilidades de isenções no momento de ocorrência do fato gerador, conforme disposto no Código Tributário Municipal, serão perdoados ou remidos, devendo o Município fazer a devida baixa contábil dos valores.



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 5240-0100
Email: secgabinete@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

§ 1º Enquadrando-se créditos elencados neste artigo naqueles em Execução Fiscal, deverá o Setor de Arrecadação informar ao Departamento Jurídico no intuito de ser efetivado o pleito de extinção do feito.

§ 2º O perdão ou remissão somente será efetuado em caso de apenas 1 (uma) inscrição junto à Fazenda Municipal.

Art. 12. Fica o Chefe do poder Executivo autorizado a conceder remissão dos débitos tributários e não tributários, nos termos do artigo anterior, cujo montante seja inferior aos custos de cobrança, conforme estabelece o inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº [101](#)/2000.

Art. 13. O REFIS será administrado pela Chefia de Tributação, com o auxílio da Procuradoria Jurídica.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Joanópolis, 13 de março de 2026.

CRISTIANO BENEDITO
PREFEITO MUNICIPAL

Esta Lei Complementar foi afixada em local de costume nesta data. Registrado no livro de Leis do ano de 2026, arquivado em Cartório de Registro Civil desta cidade e publicado na Imprensa Oficial do Município de Joanópolis.

* Projeto de Lei Complementar nº 03/2025 – Poder Executivo